



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 386 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/10

PROCESSO Nº. 1/2494/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807466-1

RECORRENTE: M. M. MACÊDO LUNA - MICROEMPRESA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria de Fátima Alves Araújo e Maria Iara Henrique Palácio

MATRÍCULAS: 009.938-1-6 e 106.005-1-0

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de recolhimento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de agosto/2007 a março/2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Ratificada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Infringência aos arts. 1º ao 4º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

## RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – DIEF* no período de agosto/07 a março/08, concernente à contribuinte enquadrada no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.12797, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/08/07 a 30/04/08, junto à empresa *M. M. Macêdo Luna - Microempresa*, inscrita no CNPJ como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns*, consoante consulta ao sítio da Receita Federal,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estabelecida em Juazeiro do Norte/Ce. Auto de infração lavrado em 09/06/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada através do Edital de Intimação de nº. 62/08 em 19/05/08, tendo em vista que o termo de intimação nº. 2008.10714, emitido via postal em 09/05/08, retornou por não haver sido localizado o destinatário.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200807466-1, ordem de serviço nº. 2008.12797, termo de intimação nº. 2008.10714, cópia de AR às fls. 05 e 19, Edital de Intimação nº. 62/08 às fls. 07, termo de declaração às fls. 08, Edital de Convocação nº. 32/08 às fls. 09, telas impressas do “Cadastro de Contribuintes do ICMS” às fls. 10 e 15/16 e “Consulta de Situação de Entrega – DIEF” às fls. 11/14, Consulta de Auto de Infração às fls. 17 e termos de juntada às fls. 18 e 20. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO ATRAVÉS DO EDITAL DE INTIMAÇÃO NR: 62/2008, A APRESENTAR AS DIEF’S DOS PERIODOS: AGOSTO A DEZ/2007 E JANEIRO A MARÇO/2008. NÃO O FAZENDO NO PRAZO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufircé’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.328,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 5.328,96</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 18/06/08, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 18, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº. 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários, não obstante tenha protocolado defesa em 18/06/08.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 94/98, instruída de documentos às fls. 22/24, onde alegou que a empresa encontra-se inativa desde 1998, sendo apresentada às obrigações sem movimento. Ressaltou por se tratar de uma microempresa, transmitiu as DIEF's nas datas solicitadas, entretanto o próprio sistema DIEF não aceitou, sempre rejeitando, conforme comprovante anexado. Por fim, requereu que o referido auto de infração fosse declarado intempestivo.

O julgador monocrático inicialmente discorreu sobre os fatos, argumentando que a infração a legislação do ICMS é evidente já que a contribuinte não apresentou a DIEF no respectivo prazo estabelecido pela legislação tampouco no período da espontaneidade do termo de intimação. Destacou que a DIEF foi instituída pelo Decreto 27.710/05 e sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Aduziu que a instrução normativa citada prescreve que se tratando de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento a apresentação da DIEF é por período mensal, até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Desta forma, elucidou que a não entrega da DIEF por contribuinte do supracitado regime dá cabimento a aplicação da penalidade do art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei nº. 13.633/05. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a contribuinte para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, a recolher ao Erário Estadual o equivalente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) Ufirces e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Agosto/07 a Março/08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	8
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>2.400</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi comunicada pelos correios, em 06/07/10 da publicação do Edital de nº. 64/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 37, instruída de documentos às fls. 38/45, onde ratificou todos os pontos elencados na impugnação apresentada, não acrescentando nenhum dado novo. Por fim, requereu novamente a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em comento.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 334/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de que seja ratificada a decisão singular, ou seja, declarando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Esclareceu que a intimação foi formalizada pelo Edital nº. 62/08, após postada carta com aviso de recebimento para o endereço da empresa autuada, não obtendo êxito. Ressaltou que o Decreto nº. 27.710/05 estabelece que a DIEF deve ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico, portanto, o fato da contribuinte não ter exercido atividade mercantil não o dispensa da entrega da DIEF. Asseverou que os documentos anexados as fls. 38/45, em que comprova a entrega das referidas declarações, evidencia que esta foi realizada após a lavratura do auto de infração. Aduziu que no caso em comento a multa correta a ser aplicada está prevista no art. 123, VI, alínea “e”, 1 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 49/51.

Às fls. 53/58 fora acostado aos autos telas de consultas ao Cadastro de Contribuinte do ICMS – Histórico de Contribuinte.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **M. M. MACÊDO LUNA - MICROEMPRESA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200807466-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de agosto/07 a março/08, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, o parágrafo único supracitado faz referência a Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as DIEF's reclamadas na inicial.

## 2. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A inexecução fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Vale salientar que nos meses de novembro e dezembro/08, a legislação já previa a utilização da DIEF, bem como já havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, o descumprimento da obrigação acessória, acarreta a sanção prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123 - Omissis*

*(...)*

*VI - Omissis*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, julgando, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF - TOTAL	
Agosto/Dezembro/07	1.500
Janeiro/Março/08	900
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>2400</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

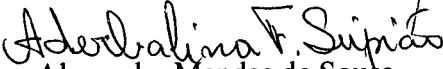
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M. M. MACÊDO LUNA - MICROEMPRESA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa

PI Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho

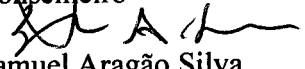
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva

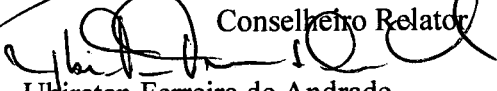
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil

Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro Relator

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO